ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 2.230, DE 2 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre o Plano de Cargo e Carreira Profissional da Educação Superior da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (**UEMS**), e dá outras providências. (redação dada pela Lei nº 5.799, de 9 de dezembro de 2021)

Publicada no Diário Oficial nº 5.500, de 3 de maio de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

	ci institui o Pla						
	, fundamentad			_		•	
	om o objetivo (nto	•	•	•		-	
aesenvoivimer	ILO	das		ações		1113	stitucionais.
Art. 1º Esta Lo	ei institui o Plar	no de Cargo da	Carreira Pi	rofissional da	Educação	Superior d	a Fundação
	Estadual de M	_			-	,	•
	impessoalidade						
e de assegura	ar a eficiência n	o desenvolvim	ento das aç	rões institucio	onais. <mark>(red</mark>	ação dada	pela Lei n ^o
<u>5.779, </u>	de	10	de	dezembr	0	de	2021)
	co. Os cargos o Estadual de Mat						
	c			-	sta		Lei
	_						
Parágrafo únic	co. O cargo Proi	fessor de Ensin	o Superior (da Carreira P	rofissional	da Educaçã	ão Superior,
	ões são vinculad						
	nizado e provid						
<u>Lei nº</u>	5.779,	de	10	<u>de d</u>	<u>ezembro</u>	<u>de</u>	2021)
Art. 2º N	la aplicação	desta Lei	, serão	observados	os s	eguintes	conceitos
I - Cargo: cor	njunto de atrib	uicões e respo	nsabilidades	cometidas	ao servido	r, criado p	or lei, com
denominação	_			pago			públicos;
	conjunto de cla e grau de resp						
III - Classe: ac	grupamento de o	argos da mesn	na profissão	ou atividade	e de igual p	oadrão de v	encimento;

IV -- Profissional da Educação Superior: o servidor que está vinculado por relação de caráter profissional

à	Fundação	Universidade	Estadual	de	Mato	Grosso	do	Sul.
<i>T</i> 1 /	Duoficcional da	Eduara a Cumanianu	£ = ====::d===	-6-tive -			~	

IV - Profissional da Educação Superior: é o servidor efetivo que está vinculado por relação de caráter profissional de professor de ensino superior na função de docência da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. (redação dada pela Lei nº 5.779, de 10 de dezembro de 2021)

Art. 3º São atribuições do Profissional da Educação Superior, para efeitos desta Lei, as atividades inerentes à qualificação profissional, à produção e disseminação do conhecimento e às de administração e apoio operacional.

Art. 3º São atribuições do Profissional da Educação Superior, para efeitos desta Lei, as atividades inerentes à qualificação profissional, à produção e à disseminação do conhecimento. (redação dada pela Lei nº 5.779, de 10 de dezembro de 2021)

Art. 4º O regime jurídico do Profissional da Educação Superior é o desta Lei, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 5º O Plano de Cargos e Carreiras da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul será integrado por um grupo ocupacional, que se desdobrará em carreiras, as quais serão organizadas em categorias, segundo a natureza da profissão, a complexidade das atribuições, o grau de responsabilidade e as condições de exercício do cargo, guardada a correlação com as finalidades do órgão.

Art. 5º O Plano de Cargo e Carreira Profissional da Educação Superior integra o Grupo Ocupacional Educação previsto no inciso VIII do art. 5º, combinado com a alínea "c" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e compõe o quadro de pessoal do cargo de Professor de Ensino Superior da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. (redação dada pela Lei nº 5.779, de 10 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. As carreiras do grupo ocupacional serão estruturadas em categorias, funções, classes ou níveis, evidenciando as linhas de promoção, com o objetivo de incentivar o crescimento profissional do servidor do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A carreira Profissional da Educação Superior será estruturada em cargo, funções, regime de trabalho e níveis, evidenciando as linhas de promoção, com o objetivo de incentivar o crescimento do servidor do Quadro de Professor do Ensino Superior da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. (redação dada pela Lei nº 5.779, de 10 de dezembro de 2021)

Art. 6º Ficam instituídos no Plano de Cargos e Carreiras o grupo ocupacional e respectivas categorias funcionais, que serão integradas por cargos efetivos como segue:

Art. 6º Fica instituído o Plano de Cargo e Carreira do Profissional da Educação Superior, no cargo de Professor de Ensino Superior e na função de Docente. (redação dada pela Lei nº 5.779, de 10 de dezembro de 2021)

Grupo: Profissional da Educação Superior: (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

I - Professor de Ensino Superior; (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

II - Técnico de Nível Superior; (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

HI -- Assistente Técnico de Nível Médio. (revoqado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

Art. 7º Os cargos efetivos se desdobrarão em funções, com as seguintes denominações: (revogado

pela	Lei	no	5.779,	de	9	de	dezembro	de	2021)
I - Pro	ofessor d	e Ensino	Superior:	(revogado	pela Lei	nº 5.779,	de 9 de	dezembro d	de 2021)
a) D o	ocente;	(revogad	o pela	Lei nº	5.779,	de 9	de deze	embro de	2021)
II - T e	écnico d e	e Nível Si	uperior: (revogado p	ela Lei	nº 5.779,	de 9 de	dezembro d	le 2021)
a) Técr	ico de A p	ooio à Edu	cação Sup	e rior; (revo	gado pela	a Lei nº 5.7	779, de 9 de	dezembro	de 2021)
III - As	sistente :	Técnico d e	: Nível Mé	dio: <u>(revog</u>	ado pela	Lei nº 5.7	79, de 9 de	dezembro (de 2021)
a) Assis de	itente Té	cnico de A	poio à Edu	cação Supc	erior. (rev	ogado pela	Lei nº 5.77	9, de 9 de d	lezembro 2021)
da iden das Art. 8º da ide cumprii	tidade en atribu <i>As funçõ</i> i ntidade d mento da	tre os ramo uições es serão id entre os	os de conh e Hentificada: ramos de	ecimento e tarefas s por ativida conhecima	da habilit estal ades, pro ento e d	ação profiss belecidas <i>fissões ou d</i> de habilitag (redação d	sional necess ——————————————————————————————————	ies, definida: sária ao cum O čes, definida: onal necess ii nº 4.431,	primento cargo. s a partir sários ao de 12 de
partir d	A função da identid mento da	lade entre	os ramos šes estabei	de conhec	atividades cimento e a o cargo	s, profissõe e de habilit de Profess	ação profiss sor de Ensin	alizações, de ional neces: o Superior. o de	sários ao (redação
			. "		_			_	
							atribuições d e ao: (acres	específicas de scentado pe	
			ação Supe	rior, consid	l erando q	ue compet		centado pe	
dos Pro 4.431, Parágra	efissionais afo único. Tessor da	de Compete	ação Supel 12 ao Consell rofissional	rior, consid de no Universit da Educaçã	erando q rário regui ño Superio	ue compete novembr lamentar as or, conside	e ao: <u>(</u>acres o s atribuições	de específicas ompete ao:	do cargo (redação
dos Production de Production d	afo único. Fessor da pela Fessor de la	Compete Carreira P. Lei Ensino Sup	ao Consell rofissional nº 5 perior: exer	rior, considente de	derando que a regular de superio de superior de	novembro de novembro de novembro de novembro de negistério supo, de encargo de negisterio supo, de encargo de encargo de negisterio supo, de encargo de encarg	e ao: (acres o s atribuições rando que c dezembi perior de enc gos de pesq	de específicas ompete ao:	do cargo (redação 2021) icos e, de cargos de
dos Production Parágra de Production dada I - Profuection Service Accordo accordo	afo único. fessor da pela fessor de la com o re fessor de la com o re	Compete Carreira P. Lei Ensino Supede adminis Ensino Supedime de te	ao Consell rofissional nº 5 rectior: exer rabalho, de stração; (a perior exer grabalho, de	rior, conside de de d	rário regui ario regui ario Superio de 1 de ensino pela Lo de ensino de ensino	novembro nov	e ao: (acres o s atribuições rando que c dezembi perior de enc gos de pesq que 12 de	escentado per de específicas ompete ao: co de específicas de espec	do cargo (redação 2021) icos e, de cargos de 2013) icos e, de cargos de ca
dos Production Parágra de Profesion dada I - Profesion extensión acordo extensión ext	afo único. afo único. afo único. afossor da unicom o recessor de unicom o recessor de unicom o recessor de unicom o recessor de unicom de afosca de uniconico de afosca de af	Compete Carreira P. Lei Ensino Supegime de te egime de te administr	ao Consell rofissional nº 5 rerior: exer rabalho, de stração; (a perior exer rabalho, de ração; (red	rior, conside do Universit da Educaçã 5.779, de projetos de crescentado cer atividad de projetos de lação dada	ário regul ário regul ão Superio de 1 des do ma de ensino pela Lei dades de	novembre de novemb	e ao: (acres o s atribuições rando que c dezembr perior de enc gos de pesq de 12 de perior de enc gos de pesq de 10 de	escentado per de	do cargo (redação 2021) icos e, de cargos de de 2013) icos e, de cargos de de 2021)
dos Production Parágra de Profesion dada I - Profesion dada I - Profesion da Profesion dada I - Profesion da Profesion	afo único. fessor de la com o re fessor de la com o de la com o de la comico de la com	Compete Carreira P. Lei Ensino Supergime de te egime de te administr	ao Consell rofissional nº 5 perior: exer rabalho, de tração; (a ração; (red ração; (red	no Universit da Educação 5.779, cer atividad e projetos o cer atividad e projetos o lação dada	derando que de la	novembre novembre novembre lamentar as or, consider o de nogistério super de novembre novembre de encarge novembre super teconomie super teconomie super encargen novembre encargen	e ao: (acres o s atribuições rando que c dezembro dezembro dezembro de 12 de de 12 de de 10 de	escentado per de	do cargo (redação 2021) icos e, de cargos de de 2013) icos e, de cargos de de 2021)
dos Production Parágra de Profesion dada I - Profesion dada I - Profesion dada I - Profesion de Pr	essor de la com o recessor de la como	Compete Carreira P. Lei Ensino Supergime de te de administr Vível Superativas e ace ela Lei nº Técnico programa enforme su	ao Consella rofissional no 5 cerior: exercitabalho, de cerior: desentadêmicas des	rior, considerior,	derando que de su de ensino pela Lei de	novembre novembre novembre novembre lamentar as or, consider o de no de	e ao: (acres o atribuições rando que con dezembro dezembro dezembro dezembro de 12 de de de de de de 10 de de 10 de	centado per de	do cargo (redação 2021) icos e, de cargos de de 2013) icos e, de cargos de de 2021) ojetos e a ofissional; , de 9 de 2021) de média micas da

Art. 10. grupo	A escolarida Profissiona	-		o provime šo Supe								funcion desta	
	. A escolario a Profissiona 5.779,	al da Ed			a consta		lo Anex		esta Le				
desta	Os cargos												Lei.
	Os cargos Lei. (red									estab nover			nexo 1 2013)
	. Os cargos or se desdob 5.779,				estabele		no Anex		esta Le				
	Os níveis c Supe									•			
	Os níveis co ressão fun												
Art.	13.	(Os	níveis		de		habil	itação)	cc	rrespo	ndem:
I	-		Profe	essor		de			Ensin	0		Su	perior:
Nível I graduaç	- Professor ção	Auxilia	r Gradua	do - habil	litação (especí	ífica ob	otida e	em cui	rso su _l	perior		vel de plena;
Nível II especia	- Professor lização	Auxiliai na	r Especial árd		oilitação ou	-	cífica do rea		gradu fim	-	obtida le		rso de uação;
Nível II mestrac	I - Professo do r	or Assis na	stente - I área	nabilitação ou	•	ífica d área		-gradu afi	-	obtida de			ma de uação;
Nível I\ doutora	V - Profess Ido	or Adju na	ınto - ha área	-	específ u	ica de áre		gradua afi	-	obtida d			na de uação;
Nível V estabel e	' - Professo ecidas	or Asso		portador elo	de títu	lo de	livre Conse		ite, ol	bedeci	das a	s exig	
	' - Professo. cias estabele pro				npetent								
Nível VI dos	- Professor		- portado tigos	or de título		itor oi 27	u de liv	re doc	ente,	obede	cidas	as exig	ências 45;
com 6	I - Professor (seis) anos d ão na UE I	de efeti	ivo exerci	ício no Ní	vel V e	ter co	ordena	ido pri	ojeto i	de ens	sino, p	esquis	a e ou
II - T o	écnico de l	Nível S	uperior:	<u>(revogad</u>	o pela	Lei ı	nº 5.7	<u>79, d</u>	e 9 (de de	<u>zembı</u>	ro de	2021)
Nível I Lei	- habilitação nº	especí 5.779		a em curs de	so supei 9	rior en de			aduaçi embro		na; (r de	evogad	o pela 2021)
Nível II	- habilitaçã	o espec	:ífica de p	oós-gradu	ação ot	otida c	em curs	so de	especi	ializaçã	io na	árca o	u área

- afim de atuação; (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)
- Nível III habilitação específica de pós graduação obtida em programa de mestrado na área ou área afim de atuação; (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)
- Nível IV habilitação específica de pós-graduação obtida em programa de doutorado na área ou área afim de atuação; (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)
- III Assistente Técnico de Nível Médio: (acrescentado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013) (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)
- Nível I escolarização obtida em curso de nível médio; (acrescentado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013) (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)
- Nível II escolarização obtida em curso profissionalizante de nível médio; (acrescentado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013) (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)
- Nível III habilitação obtida em curso superior em nível de graduação; (acrescentado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013) (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)
- Nível IV habilitação de pós-graduação obtida em curso na área ou área afim de atuação. (acrescentado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013) (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)
- Art. 14. O reconhecimento de títulos de habilitação dos Profissionais da Educação Superior obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Conselho competente, observada a legislação específica.
- Art. 15. A definição dos encargos dos docentes, de acordo com os níveis de habilitação, será feita pelo Conselho competente.
- Art. 16. As classes constituem a linha de promoção funcional do Assistente Técnico de Nível Médio, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G. (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO III DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

- Art. 17. Os cargos isolados de provimento em comissão da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul comporão o grupo Direção, Gerência e Assessoramento, com as atribuições que lhe são específicas.
- Art. 18. Os cargos de que trata o artigo anterior serão classificados em níveis, com base na complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições.
- Parágrafo único. Ficam reservados, para fins do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, o mínimo de 70% (setenta por cento) dos cargos em comissão para provimento privativo de servidores de carreira.

Parágrafo único. Ficam reservados, para fins do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, o mínimo de 70% (setenta por cento) dos cargos em comissão para provimento privativo de servidor efetivo das carreiras vinculadas às competências da **UEMS**. (redação dada pela Lei nº 5.779, de 10 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. O Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul será integrado pelos cargos e carreiras cujas atribuições são inerentes às atividades-meio e fim da Instituição.

Art.	20.	As	atividades	da	UEMS	são	desempenhad	as por:
I	-	ocupante	es de	C	cargos	de	provimento	efetivo;
II	-	ocupantes	de	cargos	de	provime	ento em	comissão;
III			-		pess	oal		temporário.

- § 1º Para o desempenho das atividades do grupo ocupacional de que trata o art. 6º desta Lei, a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul contará com os cargos efetivos constantes do anexo II desta Lei.
- § 2º Os cargos em comissão da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que compõem o grupo Direção, Gerência e Assessoramento, são os constantes do anexo III desta Lei.
- § 3º Os cargos de provimento efetivo e os de provimento em comissão, integrantes dos anexos II e III desta Lei, formarão o Quadro Permanente de Pessoal da **UEMS**. (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)
- Art. 21. As formas e o procedimento para a lotação e a movimentação dos servidores da **UEMS** dentro de seu quadro de pessoal serão definidos pelo Conselho competente.

CAPÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

- Art. 22. A implantação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul se constituirá, primeiramente, na passagem, para os cargos integrantes das tabelas de pessoal organizadas com base nas disposições desta Lei, dos servidores efetivos dos sistemas de classificação instituídos pela Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, alterado pela Lei nº 1.086, de 27 de agosto de 1990, e pela Lei nº 1.797, de 10 de dezembro de 1997.
- Art. 23. A mudança de sistema classificatório do servidor em função técnico-administrativa far-se-á por transformação do cargo ocupado, com adaptação de atribuições, em cargo instituído pelo Plano de Cargos e Carreiras, atendidos os requisitos de exercício de função, escolaridade e habilitação, admitida a finidade de atribuições.
- Art. 24. Terão seus cargos transformados todos os servidores efetivos da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em exercício de função técnico-administrativa na data da vigência desta Lei, conforme as linhas de transposição estabelecidas no anexo IV desta Lei.
- Art. 25. O servidor que tiver seu cargo transformado perceberá o vencimento do novo cargo a partir do primeiro dia do mês imediatamente seguinte à publicação do ato de transformação, acrescido de vantagens calculadas sobre o novo vencimento.
- Art. 26. Compete ao Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul a implantação e administração do Plano de Cargos e Carreiras. _

CAPÍTULO VI DO INGRESSO SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 27. O ingresso e provas	em cargos efetivo	s dependerá d e	e aprovação er	m concurso	público o	de provas ou de títulos
§ 1º O ingresso em (•	

§ 1º O ingresso no cargo de Professor de Ensino Superior dar-se-á no nível correspondente à

- (redação dada pela Lei nº 5.779, de 10 de dezembro de 2021) habilitação. § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos níveis V e VI da categoria funcional de Professor Ensino Superior. § 3º O ingresso em cargos da categoria funcional de Assistente Técnico de Nível Médio dar-se-á na (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021) § 4º O ingresso no nível de Professor Titular dar se á, unicamente, mediante habilitação em concurso público, na forma do art. 45. (revogado pela Lei nº 5.788, de 16 de dezembro de 2021) Art. 28. O concurso público será aberto por edital publicado no Diário Oficial do Estado e regulamentará o processo seletivo, estabelecendo as condições para inscrição, os prazos e validade do concurso, os requisitos e qualificações necessários de acordo com a natureza das funções e atividades profissionais desempenhadas exercício serem no dos respectivos Art. 29. Nos concursos públicos serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis para provimento por pessoas portadoras de deficiência física, observados os requisitos para exercício e natureza da função, considerada ainda a compatibilidade de suas atribuições com as deficiências aue § 1º Os candidatos inscritos nas condições previstas neste artigo terão classificação em separado, assegurada nomeação prioritária, nas vagas destinadas a esse provimento, aos aprovados e classificados. § 2º Somente será oferecida vaga quando o resultado percentual representar 1 (um) inteiro. Art. 30. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de homologação, podendo ser prorrogado uma única vez igual período. por Art. 31. O servidor nomeado e empossado, após aprovação em concurso público, será submetido a estágio probatório, nos termos da legislação Art. 32. Os procedimentos para avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório serão regulamentados pelo Conselho competente. SECÃO II DA CONVOCAÇÃO Art. 33. Convocação é atribuição da função docente em caráter temporário na forma da legislação vigente, para não-titular de cargo efetivo na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Art. 34. Dο da ato convocação deverá constar: área de а conhecimento e disciplina; II - a remuneração respectiva, prazo de convocação incluído período proporcional de férias. Art. 35. A convocação fica limitada a cada período, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas, e o valor da hora-aula será igual ao do vencimento no
- correspondente nível à habilitação do convocado. Art. 36. O candidato durante o período convocação convocado fará jus de Ι remuneração, consoante 0 disposto nesta Lei; II férias gratificação е natalina proporcionais; III - licença à gestante e para tratamento de saúde, limitada ao período da convocação.

Parágrafo único. Compete ao Reitor a expedição dos atos de convocação.

Art. 37. O Conselho competente expedirá ato regulamentando a convocação de que trata esta seção.

Parágrafo único. É vedada a convocação sempre que houver vaga pura e candidatos aprovados em concursos a serem chamados.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 38. O Prof	essor de En	sino Superior es	tará submetid	o, a critério da Ul	EMS, a um	dos sequintes
regimes	de	trabalho,		exercício		_
				a um dos seguinte 4.431, de 12 d		
I -	20	(vinte)	horas	semanais	de	trabalho;
II -	40	(quarenta)	horas	semanais	de	trabalho;
•	•		•	nimo de 40 (quar ndo impedimento ou	,	
				oo integral, com de 9 4.431, de 12		
§ 1º A jornad desempenho			regime de tr entes ao	abalho do pessoa ensino, pes	al docente d squisa e	destina-se ao extensão.
§ 2º Sem preju lhe-á	ízo das obri facultada,			ubmetido ao regin u sem		integral, ser- remuneração:
I - participaçã acadêmicas;	o em órgão	o de deliberação	o coletiva, de	sde que relaciona	ada com su	as atividades
II - participaçã aplicação	o eventual d		e natureza cul idéias	tural ou científica, e		à difusão ou inhecimentos;
III - perce	epção de	direitos au	torais, desd	le que sem	vínculo	empregatício;
IV - colaboraçã de acordo	o esporádica com	a em assuntos de as norma		idade e devidamer as pelo C	nte autorizad Conselho	a pela UEMS competente;
V -	participação	em	comissões	de interes	sse da	UEMS.
exclusiva para	as atividad	les da Instituiçã vada, ressalvada	ĭo implica imp s as exceções	manais, em tempo pedimento do exe desta Lei. (acreso mbro	ercício de ou	ıtra atividade
-	10 (quarenta) horas semanai	s de trabalho,	de professor previ em tempo integral, 12 de no	. com dedica	

§ 4º Fica assegurado 50% (cinquenta por cento) dos cargos de professor previstos no Anexo II desta Lei para o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação

exclusiva.	<u>(redac</u>	<u>ão </u>	<u>dada</u>	pela	Lei	n ^o	5.788	<u>, de</u>	16	<u>de</u>	dezembi	<u>ro de</u>	e 2021)
Art. 39.	Compete	aos	Conse	elhos	Super	iores,	respeit	ada a	a leg	islação	pertinent	:e, est	tabelecer:
I - o	s encar	gos	dos	doce	ntes	corre	esponde	ntes	a	cada	regime	de	trabalho;
II - os lir natureza		imos e		ga ho versida		de aul	as, segi de		os reg encarç	-	de trabalh do	o, obse	ervadas a docente;
III -	os crité	rios	para	enqu	ıadram	nento	dos	doce	ntes	nos	regimes	de	trabalho;
IV - as no docentes;	•	e regi	ulamen	tarão	o proc	esso (de acom	panha	amen	to e av	aliação da	s ativio	dades dos
	o orçam	ento 				rizes (da Ed	ucaçã	io Naci d	regime de onal. (<u>revo</u> de		
											competent oos no a		
	a ao Coleg		de Curs	so de s	sua uni	idade	de lotaç	ão e a	prova	ição do	nediante pi Reitor da v vembro		
Reitor da	UEMS .	após	parece	r favo	rável	da Co	missão	de A	nálise	de De	poderá ser esempenho scentado p	o e Qu	ualificação
<u>de</u>	1 <u>1</u>		ncriua i	de disp			nove	-		. <u>(acres</u>	de de	CIG LCI	2013)
vigência	desta L	lei.	(acresco	entado	<u>pela</u>	<u>Lei</u>	n ^{o 4}	.431,	de	12 d	gio probat le novem	<u>bro</u> d	<u>de 2013)</u>
de prazo alteração	igual ao	do ai e, sal	fastame vo para	ento c	oncedi	ido é la jorr	que sen nada de	á adn	nitido	proces	s, somente samento d ntado pela	de solic	citação de 4.431, de
12		de	2			nove	mbro			d	<u>e</u>		2013)
Técnico <i>Art. 41. /</i>	de 1 <i>carga h</i>	Níve <i>orária</i>	el P	lédio abalho	sel dos d	rá Ocupa	de ntes do:	40 s carg	(q ı <i>os de</i>	iarenta : <i>Técni</i>	lível Supei) hora i <i>co de Níve</i>	s s	semanais. <i>erior e de</i>
											(redação d 9 de deze		
Art. 42.	Poderá o	Reit	or adot	ar no	rmas	de tu	rno de	ехрес	diente	de tr	inta horas e dezembi	s sema	anais, por
			D	O DE	SENV	OLVI	ULO VI MENTO CÃO I	FUN	_	IAL			

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Art. 43. Progressão funcional é a elevação do Professor de Ensino Superior e do Técnico de Nível Superior, de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previstos no art. 13 desta Lei.
- Art. 43. Progressão Funcional é a elevação do Profissional da Educação Superior, de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previstos no art. 13 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 4.431, 12 de novembro de 2013) de

Parágrafo único. A progressão funcional a um nível superior dar-se-á, independente do número de vagas, desde que atendidas as disposições desta Lei e as estabelecidas em regulamento do Conselho competente. (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013)

Art. 44. A progressão funcional do Professor de Ensino Superior ao nível V, comprovada a habilitação exigida no inciso I do art. 13, dar-se-á consoante normas emanadas pelo Conselho competente.

Art. 45. A progressão funcional do Professor de Ensino Superior ao nível VI, comprovada a habilitação exigida no inciso I do art. 13, dar se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos na forma regulamentada pelo Conselho competente. (revogado pela Lei nº 5.788, de 16 de dezembro de 2021)

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 46. Promoção funcional é a elevação do Assistente Técnico de Nível Médio para classe imediatamente superior, dentro da respectiva categoria funcional, pelo critério de merecimento, e dependerá cumulativamente de existência de vaga, de cumprimento de interstício e de avaliação periódica de desempenho. (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

Art. 47. As vagas nas classes da categoria funcional de Assistente Técnico de Nível Médio serão distribuídas, para fins de provimento por promoção funcional, de acordo com a seguinte proporção, em relação ao total de cargos da categoria funcional criados por lei. (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

II - classe B - 25 % (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

-- classe A -- 35% (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

HI - classe C - 20 % (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

IV - classe D - 10% (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

V - classe E - 5% (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

VI - classe F - 3% (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. Desde que não preenchidos os requisitos para promoção funcional, os limites das

2% (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

classes inferiores poderão ultrapassar os limites percentuais fixados. (revogado pela Lei nº 5.779, de de dezembro de 2021)

Art. 48. O interstício para promoção funcional é de 5 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de efetivo serviço na classe a que pertença o servidor. (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício, de que trata este artigo, refere-se àquele prestado no exercício do cargo ou em atividades correlatas às do Grupo Profissional da Educação Superior, e que, em ambos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidades da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

Art. 49. A avaliação de desempenho será apurada por critérios, constantes de formulário próprio, levando se em conta, inclusive, a assiduidade, a eficiência, a participação em órgãos colegiados, comissões e comitês, bem como a contínua atualização, aperfeiçoamento e capacitação para o exercício das atividades do Assistente Técnico de Nível Médio. (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de

promoção funcional será regulamentado pelo Conselho competente. (revogado pela Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO IX DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE DESEMPENHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 51. O Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul constituirá uma Comissão de Análise de Desempenho e Qualificação dos Profissionais da Educação Superior com a sequinte competência: Ι analisar funcional emitir processos progressão parecer; OS ΙΙ elaborar fichas de avaliação fins de promoção funcional; as para IIIclassificar os candidatos à promoção funcional; IV - apreciar os recursos interpostos pelos Profissionais da Educação Superior sobre progressão e promoção funcional; V - pronunciar-se anualmente sobre os aspectos técnico-administrativos do sistema de promoção; VI - atribuir níveis de habilitação aos Profissionais da Educação Superior nomeados em virtude de concurso público; VII - supervisionar o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos docentes; VII - supervisionar o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos Profissionais da Educação Superior, de acordo com as normas emanadas dos Conselhos Superiores; (redação dada 4.431, de 12 de novembro 2013) de VIII trabalho. emitir parecer para а fixação е alteração dos regimes Art. 52. A Comissão de Análise de Desempenho e Qualificação Profissional será composta de cinco conforme membros ocupantes de cargos efetivos indicação abaixo: Ι indicado Conselho Universitário; um pelo ΙΙ um indicado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa Extensão; III indicado pelo Reitor; um IV - dois indicados pelas entidades de classe dos Profissionais da Educação Superior, sendo um docente servidor IV - dois indicados pelas entidades de classe dos Profissionais da Educação Superior. (redação dada pela Lei nº 5.779, de 10 de dezembro de

§ 1º Na hipótese da inexistência de entidade representativa da categoria, a indicação a que se refere o inciso IV deste artigo será feita pelos pares. (redação dada pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013)

§ 1º Na hipótese da inexistência de entidade representativa da categoria, a indicação a que se refere a alínea "d" deste artigo será feita pelos pares.

§ 2º A Comissão de que trata este artigo será presidida por um de seus membros, escolhido pelos seus pares, designado por ato do Reitor.

§ 3º As designações, seu prazo de duração, normas funcionais e atribuições complementares da

Comissão serão objeto de Resolução do Conselho competente. parte por

 \S 4º É vedado ao membro da Comissão participar de reunião em que for julgado assunto do seu interesse ou de parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS E VANTAGENS

SECÃO T

			DA F	RETRIBU	ÇÃO SA	LARIAL	-			
Educação Art. 53. V	Superio	o r, consi 'o-base é	a retribuiçã derado o <i>a retribuiçã</i> ando: (red	nível d <i>ňo pecuniá</i> :	e habili <i>ria pelo</i>	i tação c e <i>fetivo e:</i>	ou classe x <i>ercício de</i>	e a <i>cargo d</i>	carga Io Profiss	horária. sional da
Ensino Su	ıperior co	nsiderana	a retribuiçã lo o regime	de traball	no e o ní	vel de ha	bilitação. (redação		<u>la Lei nº</u>
<u>5.779,</u>		<u>le</u>	10	<u>de</u>		dezem	bro	de		2021)
(acrescen	tado pela		o nível de 431, de 12		ibro de l					
dezembro)				<u>de</u>					2021)
			ara o cargo .3) (revoga							
			a classe pai novembro							
Art. 54. l estabelec		ação é o	vencimento	o-base acr	rescido d em	das vanta	agens per	manente	s e tem	porárias lei.
Art. 55. P categoria		ıl é o fixac	lo para o ní	ível de hab	ilitação I	mínima o	u para a c	lasse inic		spectiva Incional.
Art. 55. Conseguintes			dos cargos la pela							
I oc con	ctantoc d	a Anava l	' desta Lei, d	com viaôn	cia a con	tar da 10	do outubr	o do 201	2. (acros	contado
			4.431,							
pela	nstantes (Lei		VI desta Le. 4.431,							
			•							_
			VII desta L							
pela	Lei	n ^o	4.431,	de	12	de	novem	bro	de	2013)
			essor de E ria de 20 (v							
<u>de</u>		2	de			mbro	-	de		2013)
			de cada r							

I - Professor de Ensino Superior: (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013)

artigo, aplicados os coeficientes seguintes: (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013)

```
1,00;
                                           Lei
                                                 no
                                                      4.431,
                                                                     12
                                                                           de
                                                                                                  2013)
Nível I
                       (revogado
                                    pela
                                                                de
                                                                                novembro
                                                                                             de
               <del>1,50;</del>
                                            Lei
Nível II
                        (revogado
                                     pela
                                                 no
                                                       4.431
                                                                de
                                                                      12
                                                                           de
                                                                                novembro
                                                                                             de
                                                                                                   2013)
                                                       4.431
                                                                                                  2013)
Nível -
       III
                <del>2,10;</del>
                        (revogado
                                     pela
                                            Lei
                                                  no
                                                                 de
                                                                      12
                                                                           de
                                                                                novembro
                                                                                             de
                <del>2,90;</del>
                                                  n<sup>o</sup>
                                                                                                  2013)
Nível IV
                        (revogado
                                     pela
                                            Lei
                                                       4.431,
                                                                de
                                                                      12
                                                                           de
                                                                                novembro
                                                                                             de
                                                 n<sup>o</sup>
                                                                           de
Nível V
               <del>3,30;</del>
                       (revogado
                                     pela
                                            Lei
                                                       4.431,
                                                                de
                                                                     12
                                                                                novembro
                                                                                             de
                                                                                                  2013)
                                                       4.431.
Nível VI
                <del>3,80.</del>
                                     pela
                                                  no
                                                                     12
                                                                                                  2013)
                        (revogado
                                           Lei
                                                                de
                                                                           de
                                                                                novembro
                                                                                             de
II - Técnico de Nível Superior: (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013)
               1,00;
                       (revogado
                                    pela Lei
                                                      4,431
                                                                de 12
                                                                           de
                                                 no
                                                                                novembro
                                                                                                   2013)
Nível II
               1,25;
                        (revogado
                                                  no
                                                       4.431,
                                                                de
                                                                      12
                                                                           de
                                     pela
                                            Lei
                                                                                novembro
                                                                                             de
                                                                                                   2013)
                                                                                <u>novem</u>bro
Nível III
                1,70;
                        (revogado
                                                  no
                                                       4.431
                                                                 de
                                                                      12
                                                                           de
                                     pela
                                            Lei
                                                                                             de
                                                                                                   2013)
Nível IV
                <del>2,30.</del>
                        (revogado
                                     pela
                                            Lei
                                                  no
                                                       4.431,
                                                                de
                                                                           de
                                                                                novembro
                                                                      12
                                                                                             de
                                                                                                  2013)
```

§ 3º O valor do vencimento de cada classe da categoria funcional do Assistente Técnico de Nível Médio é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados os coeficientes seguintes: (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013)

I - Assistente Técnico de Nível Médio: (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013) -coeficiente 1,00; (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013) coeficiente 1,10; (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013) coeficiente 1,20; (revogado pela Lei nº 4.431, Classe C de 12 de novembro de Classe D coeficiente 1,25; (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de coeficiente 1,30; (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de Classe E - 2013) 4.431, Lei coeficiente 1,35; (revogado pela no de 12 de novembro Classe G - coeficiente 1,40. (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013)

§ 4º Para efeito de determinação do vencimento do Professor de Ensino Superior, serão aplicados sobre o piso salarial os seguintes pesos, segundo a respectiva carga horária: (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013)

I – para 20 (vinte) horas semanais, peso 1,0; (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013)

II - para 40 (quarenta) horas semanais, peso 2,0. (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013)

§ 5º Os pesos indicados no § 4º serão aplicados, em cada nível de habilitação, após a incidência dos coeficientes de que trata o inciso I do § 2º. (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013)

Art. 56. Ressalvadas as permissões contidas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos Profissionais da Educação Superior.

Art. 57. Quando se tratar de Professor de Ensino Superior, será considerada, para fins do desconto proporcional referido no artigo anterior, a unidade de hora, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de horas semanais obrigatórias multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

SEÇÃO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 58. Além do vencimento, serão concedidos aos Profissionais da Educação Superior adicionais e incentivos financeiros pelo exercício do cargo nas condições especificadas por esta Lei.

Art. 59. Será concedido ao Professor de Ensino Superior o adicional de 50% (cinqüenta por cento) do valor do vencimento base, destinado a remunerar os ocupantes de cargos efetivos em função docente e professores visitantes que ficarem submetidos ao regime de tempo integral, observadas as normas emanadas pelo Conselho competente. (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013)

Art. 60. Ao Professor de Ensino Superior, no exercício da função de Coordenador de Curso ou de

Gerente de Unidade de Ensino, será concedido o adicional de incentivo financeiro pelo exercício da função na forma definida pelo órgão competente. Art. 61. Ao Assistente Técnico de Nível Médio conceder-se-á o incentivo financeiro pela capacitação em curso superior ou profissionalizante ao que lhe foi exigido para ingresso no serviço público, quando o mesmo concluir habilitação superior à exigida para o exercício da sua função na proporção de: (revogado pela Lei no 4.431, de 12 de novembro I para habilitação superior à exigida para o exercício do seu cargo, 10% (dez por cento) do valor do vencimento-base; (revogado pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de 2013) II - para curso profissionalizante específico de sua área, 15% (quinze por cento) do valor do vencimento-base, observado o regulamento do Conselho competente. (revogado pela Lei nº 4.431, de de novembro de 12 2013)

Art. 62. O docente que tiver que se deslocar permanentemente para ministrar aulas em mais de uma unidade de ensino terá ajuda de custo na forma regulamentada pelo Conselho competente.

CAPÍTULO XI DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

- Art. 63. A Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, obedecendo à legislação em vigor e visando à melhor qualidade do ensino, estimulará a freqüência dos Profissionais da Educação Superior em programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outras atividades de atualização profissional, de acordo com o plano de capacitação aprovado pelos Conselhos
- Art. 64. A concessão de Licença para Capacitação aos Profissionais da Educação Superior obedecerá às normas emanadas pelos Conselhos Superiores.

CAPÍTULO XII DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 65. Os integrantes do Grupo Ocupacional Profissional da Educação Superior poderão congregar-se em associação sindical, para defesa de seus interesses, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A dispensa de servidor eleito para exercer função na entidade de classe será regulamentada pelo Conselho competente.

CAPÍTULO XIII DAS FÉRIAS

- Art. 66. Os Profissionais da Educação Superior em efetivo exercício do cargo gozarão férias anuais de conforme 30 (trinta) dias, escala. É 10 vedado à ξ levar conta de férias qualquer falta an serviço. § 2º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois)
- § 3º Ocorrendo recesso entre os períodos letivos regulares, o Profissional da Educação Superior poderá incorporar, além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino e das atividades da Instituição.

CAPÍTULO XIV DOS AFASTAMENTOS E CEDÊNCIAS SEÇÃO I DOS AFASTAMENTOS

Art. 67. Os Profissionais da Educação Superior poderão ser afastados da função, respeitado o interesse da Administração Pública para os seguintes fins:

I - prover cargo em comissão na **UEMS**;

- II exercer atividades inerentes ou correlatas às do Grupo Profissional da Educação Superior em funções previstas nas unidades e nos órgãos da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul;
- III exercer por tempo determinado atividades em órgãos ou entidades do Governo do Estado, União, de outros Estados, Municípios, ou em outros Poderes Públicos, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas do Grupo, respeitado o disposto nos artigos 69 e 70;
- IV exercer, em entidades conveniadas com a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, atividades inerentes ao ensino, pesquisa e extensão, desde que sem prejuízo para a Instituição e observadas as normas estabelecidas pelo Conselho competente;
- V participar de cursos de capacitação profissional, consoante normas estabelecidas pelos Conselhos Superiores;
- VI participar de órgão de deliberação coletiva ou outros relacionados com as atividades técnicas e acadêmicas.
- Art. 68. Os afastamentos serão autorizados pelo Reitor, observada a legislação vigente.

SEÇÃO II DAS CEDÊNCIAS

- Art. 69. A cedência de Profissional da Educação Superior somente será permitida, quando sem prejuízo das atividades da Instituição e observadas as normas estabelecidas pelo Conselho competente.
- Art. 70. A cessão funcional para outros órgãos somente será permitida quando sem ônus para o órgão de origem, ou com ônus se, em contrapartida, houver cessão de outro servidor para vir prestar serviços à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a cedência somente será autorizada até o final de cada ano, permitida a prorrogação.

CAPÍTULO XV DA APOSENTADORIA

Art. 71. O Profissional da Educação Superior será aposentado de acordo com o que estabelece as legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. Completado o tempo para aposentadoria e decorridos 90 (noventa) dias, do protocolo do pedido no órgão competente, o Profissional da Educação Superior aguardará a publicação do ato afastado de suas funções.

Art. 72. O provento de aposentadoria será calculado com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderá à totalidade da remuneração.

Parágrafo único. Integra a remuneração do servidor, para os fins deste artigo, o vencimento, o adicional por tempo de serviço e as vantagens pessoais permanentes e as inerentes ao exercício do cargo ou função em que se der a aposentadoria.

Art. 73. Os benefícios desta Lei estendem-se aos aposentados e pensionistas, inclusive aos abrangidos pelo Decreto nº 7.775, de 12 de maio de 1994.

CAPÍTULO XVI DOS DIREITOS E DEVERES SEÇÃO I DOS DIREITOS

74. São Profissional Educação Art. direitos do da Superior: I receber remuneração de acordo com a classe ou o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga conforme estabelecido nesta I - receber remuneração de acordo com o regime de trabalho, a classe e/ou o nível de habilitação e o tempo de servico, conforme estabelecido nesta Lei. (redação dada pela Lei nº 4.431, de 12 de novembro de II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Instituição e as normas estabelecidas pelo colegiado competente; III - dispor de condições de trabalho que possibilitem a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a sua área de atuação; ٧ atividades participar de de capacitação profissional; VI - reunir-se nas unidades de ensino para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação atividades sem prejuízo das acadêmicas: em geral, VII - usufruir as demais vantagens previstas em lei. SEÇÃO II **DOS DEVERES** Art. 75. O Profissional da Educação Superior tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional compatível com a dignidade e o decoro profissional em razão do que deverá, prejuízo de outras obrigações: sem I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes; finalidades da II princípios, ideais Educação Brasileira; preservar os III - esforçar-se em prol da formação do acadêmico, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e tecnológico e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais; ΙV desincumbir-se das atividades е encargos próprios do seu V - submeter-se ao processo de avaliação de desempenho normatizado pelo Conselho Universitário; VI - participar das atividades educacionais que lhe forem cometidas por força de suas funções; VII - frequentar cursos destinados à sua habilitação, atualização, aperfeiçoamento e especialização; VIII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, eficácia, zelo presteza; ΙX manter conduta compatível com а moralidade administrativa; Χ solidariedade manter espírito de cooperação comunidade; е com а

XΙ

XII

cumprir

com

tratar

ordens

urbanidade

superiores

os

exceto

colegas e usuários dos

quando

manifestamente

serviços

ilegais;

educacionais:

XIII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão XIV - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso, bem pelo patrimônio ΧV zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação classe; XVI quardar sigilo profissional; XVII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros funcionais perante os órgãos Administração: XVIII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder. **CAPÍTULO XVII** DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 76. No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente Lei, o Reitor constituirá comissão para processar o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei. Parágrafo único. O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo compreende, também, a reavaliação dos reconhecimentos de habilitação efetuados anteriormente à vigência desta Lei, conforme disposto 14. 0 nο seu art. Art. 77. Efetuado o enquadramento previsto nesta Lei, o Profissional terá prazo de até 5 (cinco) dias contados da publicação do ato, para interposição de recurso, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo será julgado, em única e última instância, pela Comissão Enquadramento, de no prazo 15 (quinze) Art. 78. Os docentes serão enquadrados nos regimes de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho competente. Art. 79. O percentual mínimo dos cargos em comissão reservados para provimento privativo de servidores de carreira, de que trata o art. 18, parágrafo único, fica reduzido para 50% (cinqüenta por cento) durante o período de 5 (cinco) anos contados da publicação desta Lei. Art. 80. Os casos omissos que se verificarem na implantação do Plano de Cargos e Carreiras, obedecidas as disposições contidas nesta Lei, serão dirimidos pelo Reitor. **CAPÍTULO XVIII** DAS DISPOSICÕES FINAIS Art. 81. Esta Lei terá suas disposições regulamentadas, no que couber, pelos Conselhos Superiores. Art. 82. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Sul. Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 84. Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial o § 1º do art. 11 da Lei nº 1.461, de 20 de dezembro de 1993 e a Lei nº 1.797, de 10 de dezembro de 1997. 2 2001. Campo Grande, de maio de ORCÍRIO JOSÉ **MIRANDA** DOS **SANTOS** Governador



